

recomendação que, aliás, é baseada em uma avaliação meramente técnica e que não se coaduna com a realidade dos fatos.

Assim, por entender ser justo, razoável e de interesse público, **REQUER-SE O JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** de Governo do Município de Serrita, sob a responsabilidade de Erivaldo de Oliveira dos Santos, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Termos em que pede deferimento.

Recife/PE, 07 de março de 2024.

**LUÍS GALLINDO**

OAB/PE nº 20.189

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Nessa toada, observa-se que as inovações legislativas promovidas pela LINDB pela Lei nº 13.655/2018 quanto à interpretação das normas de direito público, acima pontuadas, são fundamentais ao presente caso; além das relativas à responsabilidade do Gestor Público pelos atos praticados no trato da coisa pública, o que está previsto no art. 28, a seguir transcrito, por ser de extrema relevância. Vejamos:

Art. 28. **O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.**

Ora, Excelências, é cediço que a presente hipótese não se trata de caso em que eu gerou dano injustificável ao erário, nem mesmo ação ou omissão dolosa ou por erro grosseiro do Gestor ora Defendente, tendo sido força das circunstâncias já expostas a impossibilidade de atendimento às determinações legais infringidas, sendo de todo injustificada a imposição de responsabilidade, nota de improbidade ou mesmo da prática de crime de apropriação indébita previdenciária em face do ocorrido.

É nesse sentido, Excelências, que milita o espírito das inovações legislativas trazidas pela Lei Federal nº 13.655/2018, que estatui como dever do julgador analisar as circunstâncias fáticas que condicionaram a atuação do Gestor Público na prática ou na omissão de atos à frente da Gestão Pública, a fim de garantir a expedição de decisão justa, condizente com o grau de responsabilidade atribuível ao gestor, esta somente verificada, repise-se, em caso de dolo ou erro grosseiro; **sendo necessária a aprovação das contas em análise, considerando-se a ausência de responsabilidade atribuível diante das circunstâncias fáticas que permeiam o caso, além de comprovada a ausência de dano ao erário injustificável, dolo e erro grosseiro.**

## 2. DO PEDIDO

---

Diante do exposto, acredita-se que restaram suficientemente esclarecidos os motivos que levaram o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco a emitir Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas, bem como a necessidade de Vossas Excelências contrariarem essa

débito, **salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.**

Ora, é exatamente essa a hipótese dos autos. O que ora se requer é exatamente a aplicação do entendimento dessa Corte de que, quando se verifica força maior ou grave queda na arrecadação, fica isento de responsabilidade o gestor público pela ausência de pagamento das contribuições previdenciárias.

No caso concreto, é patente que as irregularidades vislumbradas decorreram de situações e circunstâncias fáticas que fogem à ingerência do ora Defendente, enquanto Prefeito Municipal, que indispunha de recursos disponíveis em saldo suficiente a dar azo a todas as necessidades para continuidade dos serviços essenciais e, ao mesmo passo, adimplir todos os compromissos previdenciários.

Em cenário, como o que se desenha de GRAVÍSSIMA crise econômica, é impensável que seja penalizado o Gestor Público pela absoluta impossibilidade de dar cumprimento à parte das obrigações legais impostas.

Essa Corte de Contas é sempre sensível à realidade da Gestão Municipal, pelo que se roga, mais uma vez, um olhar compreensivo, justo, sobre a questão posta em lume, sobretudo considerando-se a nova perspectiva inaugurada pela Lei nº 13.655/2018 em matéria de direito público e responsabilidade de agentes públicos. Nesse sentido, o art. 22 da LINDB dispõe expressamente que as dificuldades reais do gestor devem ser observadas quando da interpretação de normas sobre gestão pública:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.**

§ 1º **Em decisão sobre regularidade de conduta** ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

§2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Conforme o Relatório de Auditoria da Corte de Contas, há déficit no equilíbrio atuarial do sistema de previdência municipal de Serrita. Ademais, os auditores apontam que não houve o repasse integral de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social, deixando de ser repassado ao Fundo Previdenciário do Município de Serrita o montante total de R\$ 770.357,06.

Ressalte-se que diversas medidas começaram a ser realizadas pelo então gestor municipal. Por exemplo, houve a elaboração de um novo cálculo atuarial com o fito de reestabelecimento de um plano de previdência atualizado. Outrossim, houve alterações das alíquotas previdenciárias mediante um novo plano de custeio, pelo que se acredita na possibilidade de saneamento do déficit.

Destaque-se, por oportuno, que se deixou de recolher as contribuições previdenciárias de maneira tempestiva por absoluta impossibilidade, em razão da grave crise fiscal que afrontou os Municípios. Ademais, em razão da política de isenção fiscal adotada pela União, os Municípios sofreram grave redução da receita, **o que impõe ao gestor o doloroso dever de escolher qual conta pagar.**

Objetivando-se elidir tais irregularidades, é que se requereu o parcelamento dos valores em aberto, cuja comprovação será oportunamente juntada em sede de defesa complementar.

Diante de tal situação, não podendo deixar de realizar outras despesas indispensáveis, com o pagamento da folha dos servidores, e aquelas necessárias à manutenção de serviços públicos essenciais, o Prefeito não pôde escolher tempestivamente todas as contribuições previdenciárias.

Importante ressaltar que o tribunal de contas vem entendendo que o parcelamento do débito por si só não elide a irregularidade, mas deixando de responsabilizar os gestores quando a ausência do recolhimento se deve a força maior ou queda na arrecadação, conforme consignado na Súmula 08 do TCE. Vejamos:

Súmula nº 08. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao

#### 1.4. REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DOS VEREADORES

---

- **[ID. 10] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal.**

Quanto a este ponto, é importante esclarecer que todos os repasses foram efetivamente realizados, dentro dos termos legais, respeitados os limites constitucionais, em total cumprimento ao disposto no caput do art. 29-A, inciso I, da CF/88, conforme afirmado no próprio relatório de auditoria.

Os eventuais atrasos foram mínimos, ocorreram em poucas oportunidades e guardam relação com apenas parte dos valores que deveriam ter sido repassados em alguns meses, não tendo provocado quaisquer prejuízos ao regular funcionamento desta Casa, pelo que tal falha, evidentemente, possui caráter meramente formal, que não macula nem prejudica a análise das contas da gestão, pelo requer que seja desconsiderado a presente irregularidade.

#### 1.5. PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

---

- **[ID. 11] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 122.648.811,25;**
- **[ID. 12] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 3.896,08;**
- **[ID. 13] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal normal, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 303.643,83;**
- **[ID. 14] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal suplementar, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 462.817,15;**
- **[ID. 15] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição decorrente de parcelamento de débitos previdenciários.**

de 64,44%, ao final do exercício, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar no 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no entanto, a Prefeitura ainda estaria dentro do prazo total para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF (até o 1o Quadrimestre/2018), haja vista o disposto no art. 23, caput, c/c art. 66, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que houve déficit de execução orçamentária, correspondendo este a R\$ 3.919.807,48, no exercício em análise, evidenciando a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, conforme demonstrado no item 2.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que houve a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal no 4.320/64;

CONSIDERANDO o empenho de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro para tanto, em montante acima da receita recebida no exercício;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar n 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO tratar-se do primeiro ano de mandato do interessado à frente do Poder Executivo Municipal, tendo este recebido a Prefeitura em situação precária, com o limite da DTP já extrapolado (3o Quadrimestre/2016, no percentual de 63,18% da RCL) e envidado esforços para a redução de tal limite;

CONSIDERANDO que a extrapolação do limite da DTP, em relação às deficiências constatadas, representa o único descumprimento mais gravoso dentro do quadro de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Araripina **a aprovação com ressalvas das contas** do(a) Sr(a). José Raimundo Pimentel Do Espírito Santo, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Corroborando com o entendimento, HERALDO DA COSTA REIS, no trabalho, Restos a Pagar Não Processados, publicado pelo IBAM, pág. 02, comenta:

Assim, em razão do mencionado procedimento, vários resultados, tais como o financeiro, o primário, o nominal, o econômico e a situação líquida patrimonial, sofrem consequências danosas, o que nos leva a recomendar a extinção da conta Restos a Pagar Não Processados, porque, em realidade, estes não existem. O que existe são contratos e convênios, de vigências plurianuais, em franca execução, cujo reconhecimento das obrigações dependerá do cumprimento de alguma exigência no período seguinte, ao qual, portanto, a despesa efetiva pertencerá.

Destarte, considerando que os Restos a Pagar Não Processados não se configuram em despesas propriamente concretizadas, existindo apenas uma expectativa, espera-se que o apontamento em tela seja relevado ao campo das recomendações.

Não obstante, oportuno rememorar que em outras recentes oportunidades, a Egrégia Corte de Contas entendeu que a presente deficiência não se fazia suficiente para macular as contas do interessado. Vejamos:

67ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/10/2019 PROCESSO TCE-PE Nº 18100484-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Araripina

INTERESSADOS: José Raimundo Pimentel do Espírito Santo

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/10/2019,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 70), da defesa e petições complementares apresentadas (docs. 77, 94 e 116);

CONSIDERANDO que houve extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, no percentual

Neste item, cumpre frisar que o apontamento em questão não apresenta vício de índole insanável, até mesmo porque o exercício financeiro sob análise não refletiu como último ano do mandato eletivo da Defendente para aplicação da proibição de que trata o art. 42 da LRF. Vejamos:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Quanto aos Restos a Pagar Não Processados, ainda deve ser ressaltado que tais despesas não passaram pela fase de liquidação, não gerando obrigação de pagamento, uma vez que o serviço não foi prestado e/ou o produto não foi recebido.

Os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.230/64 estabelecem que o credor só terá direito adquirido e poderá receber o valor contratado após o cumprimento da condição suspensiva prevista no contrato de fornecimento dos bens ou prestação de serviço. *In verbis*:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

tabelas apresentam valores registrados pelo Município nos exercícios de 2019 e 2018:

Descrição	2019	2018
Disponível (Exceto RPPS) (A = B - C)	4.281.132,00	1.085.632,50
Disponível do Município (B)	4.281.132,00	1.214.655,75
Disponível do RPPS (C)	0,00	129.023,25
Passivo Circulante (Exceto RPPS) (D = E - F)	10.150.708,48	9.289.626,04
Passivo Circulante do Município (E)	10.755.554,83	10.101.063,01
Passivo Circulante do RPPS (F)	604.846,35	811.436,97
<b>Capacidade de pagamento imediato, exceto RPPS (A - D)</b>	<b>-5.869.576,48</b>	<b>-8.203.993,54</b>
<b>Liquidez Imediata, exceto RPPS (A/D)</b>	<b>0,42</b>	<b>0,12</b>

Fontes: Dados do Município; Balanço Patrimonial

Descrição	2019	2018
Ativo Circulante (Exceto RPPS) (A = B - C)	4.306.621,65	1.089.826,95
Ativo Circulante do Município (B)	9.159.103,33	4.793.136,76
Ativo Circulante do RPPS (C)	4.852.481,68	3.703.309,81
Passivo Circulante (Exceto RPPS) (D = E - F)	10.150.708,48	9.289.626,04
Passivo Circulante do Município (E)	10.755.554,83	0,00
Passivo Circulante do RPPS (F)	604.846,35	811.436,97
<b>Capacidade de pagamento, exceto RPPS (A - D)</b>	<b>-5.844.086,83</b>	<b>-8.199.799,09</b>
<b>Liquidez Corrente, exceto RPPS (A/D)</b>	<b>0,42</b>	<b>0,12</b>

Fonte: Dados do Município; Balanço Patrimonial

Ante o exposto e com vistas a razoabilidade e ponderação, requer o afastamento desta irregularidade.

### 1.3. RESPONSABILIDADE FISCAL

- **[ID. 09] Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;**

Aponta o Tribunal de Contas que houve a inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse a disponibilidade em caixa, uma vez que a disponibilidade de caixa líquida se encontrava negativa no valor de R\$ 322.453,42.

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que, no exercício sob análise, tais limites restaram observados pela Prefeitura de Timbaúba;

CONSIDERANDO que o déficit de execução orçamentária apurado no exercício correspondeu a 4,70% da receita efetivamente arrecadada;

**CONSIDERANDO que, inobstante o agravamento no exercício de 2013 do déficit financeiro da Prefeitura de Timbaúba, as demais irregularidades que remanesceram após a apreciação da Defesa, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não têm o condão de macular a Prestação de Contas;**

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por maioria, em sessão ordinária realizada no dia 18 de fevereiro de 2016,

**EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Timbaúba a aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito, Sr. Marinaldo Rosendo de Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.**

Informa que o Município vem realizando o aprimoramento contínuo dos controles contábeis, em atendimento ao MCASP, conforme reconhecido pelo próprio Tribunal no Relatório de Auditoria. Requer, logo, que esta irregularidade seja desconsiderada para a conseqüente aprovação das contas por esta Casa.

Em relação à incapacidade de pagamento de compromissos imediatos, registre-se que tal situação acaba por refletir o cenário não somente do Município de Serrita. Na realidade, é o reflexo do cenário da imensa maioria dos municípios brasileiros, o que insta a esta relatoria uma análise que vai além da perspectiva local acerca das circunstâncias em relação à possibilidade de pagamentos dos compromissos a curto prazo.

Ainda assim, ao realizar uma comparação com os valores obtidos no exercício anterior (2018), há um aumento na capacidade de pagamento dos compromissos realizáveis em até 12 (doze) meses. Vejamos o quadro abaixo, as

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de despesa com pessoal no 2º semestre de 2013, porém a ultrapassagem se deu inicialmente no segundo quadrimestre de 2012; que, no primeiro Quadrimestre da gestão da interessada, o limite se reenquadrou, baixando para 50,26%, e que os limites voltaram a se reenquadrar no 2º quadrimestre de 2014;

CONSIDERANDO a não elaboração de Plano Municipal de Saúde para vigorar entre 2014 e 2017 e que os instrumentos de planejamento são imprescindíveis não só para o controle dos recursos, como também, quando bem elaborados, bem monitorados e avaliados, possibilitam a realização de mudanças na realidade municipal, com vista a fortalecer os serviços de saúde que são prestados à população;

CONSIDERANDO que, conforme as informações constantes nos Anexos II e III da Prestação de Contas apresentada pela Gestora, as contribuições previdenciárias dos servidores e patronais foram repassadas praticamente na totalidade ao RPPS e RGPS;

**CONSIDERANDO que o elevado déficit financeiro, seu crescimento significativo em relação ao exercício anterior, aliado à queda na arrecadação das receitas próprias e à inexistência de arrecadação e inscrição de dívida ativa de 2011 a 2013, impactam diretamente a saúde financeira do Município;**

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 07 de julho de 2016,

**EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Casinhas a APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da Prefeita, Sra. Maria Rosineide Araújo Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

PROCESSO TCE-PE Nº 1460089-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/02/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

INTERESSADO: Sr. MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

**[ID. 07] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permitiu saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;**

**[ID. 08] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses;**

O Tribunal de Contas aponta que havia um déficit financeiro no valor de R\$ 4.863.087,17. No tocante ao controle contábil por fonte/aplicação de recursos, aponta que foram empenhadas e vinculadas receitas do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida, o que geraria um comprometimento da receita do exercício seguinte.

Insta mencionar, ainda, que o déficit apurado não resultou em nenhum dano aos serviços essenciais do Município, tampouco no direcionamento dos recursos financeiros necessários para atender aos limites mínimos estabelecidos pela Constituição Federal, especialmente no que toca à educação e à saúde, como fartamente se depreende do próprio relatório de auditoria.

A jurisprudência do Egrégio TCE/PE, inclusive, é forte no entendimento de que **o déficit financeiro não constitui causa suficiente para reprovação das contas, caracterizando mera falha formal:**

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente Processo se refere às Contas de Governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da Unidade Federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da Administração Pública;

CONSIDERANDO que foram cumpridos os limites constitucionais e legais relativos às áreas de educação, saúde, repasse de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal e da dívida consolidada líquida;

recomendando à Câmara Municipal de Feira Nova a das contas do(a) Sr(a). Danilson aprovação com ressalvas Cândido Gonzaga, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Feira Nova, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa;
2. Especificar, na Programação Financeira, as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000;
4. Elaborar a devida contabilização da despesa com pessoal através de sua participação no Consórcio Público dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco – COMANAS;
5. Providenciar a utilização dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que forem creditados, atentando para o limite máximo de 5% que pode ser utilizado no 1º trimestre do exercício subsequente, nos termos da Lei Federal nº 11.494/2007, art. 21.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Assim, é evidente que trata-se de falha meramente formal, reiteramos, sem condão para macular as contas do Defendente, inapta a ensejar a rejeição destas.

Requer, diante disso, o afastamento das irregularidades ID 03, ID 04 e ID 05.

## 1.2. FINANÇAS E PATRIMÔNIO

**[ID. 06] Déficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superavit/Déficit do Balanço Patrimonial;**

75ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/10/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100795-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Feira Nova

INTERESSADOS: Danilson Cândido Gonzaga

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 31/10/2019, CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM e os argumentos constantes na defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite para a Despesa Total com Pessoal ocorreu apenas no 3º quadrimestre de 2017, dispondo o Executivo Municipal de prazo para o reenquadramento, nos termos do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite para o saldo da conta do FUNDEB, embora o excedente não tenha atingido percentual significativo;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Moderado;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, §1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio

É fundamental salientar que se tratam de falhas meramente formais, sem condão para macular as contas do Defendente, posto que toda a documentação contábil foi entregue ao Tribunal de Contas, possibilitando a análise total por parte da mesma.

Ainda, é imperioso destacar que a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso foram encaminhados dentro do prazo previsto na legislação, conforme reconhecido pela Auditoria.

Acerca da irregularidade nas **medidas para a avaliação de cobrança de dívida ativa e montante dos créditos tributários**, ressalte-se que tal problema foi ocasionado por uma série de mudanças no setor tributário do Município, com vistas a execução da dívida ativa e o conseqüente incremento na arrecadação municipal.

Enquanto medida visando aperfeiçoar a cobrança da dívida ativa, ao longo dos exercícios da gestão, foram implantadas medidas, a exemplo da implementação da nota fiscal eletrônica e do ajuizamento de ações referente a débitos inscritos em dívida ativa.

No tocante à especificação das medidas de ajuizamento para cobrança de dívida ativa, a Auditoria cometeu um equívoco, posto que a inclusão da referida informação não constitui uma obrigatoriedade imposta pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, conforme verifica-se do teor do art. 13 do referido diploma legal:

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, **quando cabível**, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Diante do exposto, resta mais do que demonstrado que a execução orçamentária foi conduzida de maneira responsável e efetiva, razão pela qual deve ser amplamente desconsiderada a falha em comento.

Destarte, a Corte de Contas já expediu entendimento semelhante em diversas ocasiões. Vejamos:

Requer, diante disso, o afastamento das irregularidades ID 01 e ID 02.

- **[ID. 03] Programação financeira deficiente;**
- **[ID. 04] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente;**
- **[ID. 05] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.**

O Tribunal de Contas pontuou que a Programação Financeira (Decreto Municipal nº 026/2018) foi elaborada de forma bastante precária, existindo falhas nas metas de arrecadação para cada bimestre, erros os quais estariam relacionados com as deduções que são realizadas para a formação do FUNDEB.

A Corte de Contas ainda pontua que a programação financeira teria sido elaborada mediante simples divisão dos valores totais orçados para o exercício pelos bimestres do ano, demonstrando falha no planejamento. Ademais, o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso teria sido elaborado da mesma forma, não levando em consideração peculiaridades das despesas municipais.

Nesse ponto, ressalte-se que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso do Município de Serrita foram ambos encaminhados na prestação de contas. **O Decreto de Programação Financeira é composto de vários anexos, dentre eles o Anexo II, contendo o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.**

Por outro lado, o fato da Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso não conter a referida especificação não a deslegitima, mesmo porque a especificação não é uma exigência legal, mas sim uma possibilidade.

considerável do orçamento, o que descaracterizaria a peça legislativa como instrumento de planejamento e afastando o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

Ora, veja-se que a LOA tramitou nesta Casa do Povo, de modo que não há o que se falar em afastamento do Poder Legislativo do processo de elaboração do orçamento, eis que a LOA passou pelos trâmites regulares e foi aprovada pelo referido Poder.

Em realidade, não há limite exagerado e dispositivo inapropriado se ambos foram inseridos em Lei e aprovados pelo Poder Legislativo local. Caso a nobre Câmara de Vereadores do Município de Serrita houvesse considerado que os limites e dispositivos propostos pelo Poder Executivo foram exagerados ou inadequados, deveriam ter, simplesmente, proposto adequações, na forma do art. 124 da Constituição de Pernambuco.

Art. 124. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual serão enviados à Assembléia Legislativa nos prazos fixados em lei complementar. § 1º A partir do exercício de 2008, o Estado e os Municípios, até a vigência de Lei Complementar Federal, a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, observarão o seguinte: (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008.)

(...) III - **os projetos de Lei Orçamentárias Anuais do Estado e dos Municípios serão encaminhados ao Poder Legislativo e às Câmaras Municipais**, respectivamente, até o dia 5 de outubro, de cada ano, e devolvido para sanção, até o dia 5 de dezembro do mesmo ano; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008.)

Este é o entendimento da Corte de Contas, que no processo TCE/PE nº 19100300-1, julgado na 11ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, em 08/04/2021, considerou que a previsão de limite exagerado pela LOA é irregularidade que pode ser sanada, consoante o Voto do Relator Marcos Nóbrega:

(...) Conforme registrado pela auditoria, restaram consignadas distorções na elaboração das leis orçamentárias, LOA e LDO, infringindo-se as normas de controle contábil, orçamentário e financeiro, evidenciando, ainda, um planejamento governamental deficiente. **Cabe, a meu ver, recomendação aos atuais gestores para aperfeiçoar as futuras Leis Orçamentárias Anuais** com a finalidade de buscar um melhor controle dos gastos públicos e do atingido das metas e objetivos traçados no planejamento orçamentário.

- **[ID. 01] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;**
- **[ID. 02] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento.**

A Lei Orçamentária Anual - Lei Municipal nº 717/2018, que definiu o Orçamento para o exercício 2018, dispôs em seu art. 8º que o Poder Executivo estaria autorizado a abrir créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de 40% do valor da despesa fixada.

Seção IV

Da Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 40,00 % (Quarenta por cento) da despesa fixada nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos permitidos no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64 e disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019.

Apesar disso, o art. 9º da LOA estipulou que o limite estabelecido no art. 8º não seria onerado quando o crédito se destinasse ao atendimento de despesas.

Art. 9º O limite autorizado no art. 8º não será onerado quando o crédito se destinar a:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento do serviço da dívida;

III - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde, do Sistema Municipal de Ensino e da Assistência Social;

IV - transferências de fundos ao Poder Legislativo;

Ainda aponta o Tribunal de Contas que o limite dado pela LOA para abertura de créditos adicionais teria sido "exagerado", sobretudo porque teria dado aval ao executivo para abrir créditos adicionais sobre uma parcela

compôs através do PPA e da Lei Orçamentária, segundo as diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o atendimento das necessidades de toda a coletividade.

Em suma, a Administração Pública Municipal presta contas, como um todo, por meio do Prefeito, na condição de Chefe do Executivo, que tem a função de agregar as contas dos demais Poderes e entidades da administração indireta e submeter ao respectivo Parlamento, que, por sua vez, profere um julgamento estritamente político, após parecer técnico do Tribunal de Contas, ao qual não está vinculado.

Portanto, reitera-se que o **julgamento realizado por esta Casa é político, e não técnico**. Assim sendo, Vossas Excelências têm o poder-dever de fazer a devida adequação da norma à realidade dos fatos e de, sobretudo, atestar que a conduta do ex-Prefeito no exercício em apreço foi pautada no cumprimento das políticas públicas objetivando a defesa do interesse da população do Município de Serrita.

Senhores Vereadores, o bom senso, a razoabilidade e a sensibilidade são atributos indispensáveis para a realização de um julgamento justo. Nesse sentido, é evidente que é humanamente e administrativamente impossível não haver qualquer espécie de falha no dia a dia da Administração, principalmente quando se trata de matéria de ordem operacional. É fato inconteste que falhas acontecem e que, normalmente, essas falhas chegam ao conhecimento do gestor após a análise da prestação de contas realizada pela Corte de contas.

Cumprе destacar que o ofício enviado por esta Casa do Povo, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, foi recepcionado no dia 26/02/2024 (segunda-feira), findando o prazo apenas em 12/03/2024 (terça-feira), estando, portanto, tempestiva.

Feita tais considerações, passemos aos apontamentos destacados no Parecer Prévio emitido pela egrégia Corte de Contas.

## **1. DOS APONTAMENTOS DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TCE/PE.**

---

### **1.1. DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA**

---

**Recife/PE**

R. Coronel José Rufino, nº 42, Casa Forte, Recife - PE, CEP nº 52061-110 | Fone: (81) 3204-6375 | E-mail:

[gallindo@luisgallindo.com.br](mailto:gallindo@luisgallindo.com.br)

[www.luisgallindo.com.br](http://www.luisgallindo.com.br)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E  
ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRITA/PE

Ref.: Prestação de Contas do Exercício de 2019

---

Processo TCE – PE nº 22100296-6

**ERIVALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados *in fine* assinados, apresentar

**DEFESA ESCRITA**

no processo administrativo em curso nessa Casa, referente às Contas Anuais de Governo do Município de Serrita/PE, exercício de 2019, aduzindo, para tanto, contrapontos às questões e abordagens levantadas no aludido parecer.

De início, destaca-se que o art. 31 da Constituição Federal, bem como o art. 86 da Constituição do Estado de Pernambuco, atribuem à Câmara Municipal a competência para julgar as contas anuais prestadas pelo Chefe do Executivo.

Entretanto, a referida prestação de contas deve ser submetida, antes do julgamento da Câmara, a uma análise técnica do Tribunal de Contas formalizada por meio de um parecer prévio.

Importante ressaltar que a competência da Câmara para julgar as contas anuais do Prefeito afasta a competência do Tribunal de Contas do Estado para julgá-las, cabendo-lhe, tão somente, apreciá-las.

Nesse julgamento, que é político, a Câmara deve verificar se os interesses maiores do Município estão sendo preservados com vistas à realização do bem comum e, ao mesmo tempo, informar ao povo se o governante cumpriu rigorosamente as políticas públicas que ele mesmo

---

Recife/PE

R. Coronel José Rufino, nº 42, Casa Forte, Recife - PE, CEP nº 52061-110 | Fone: (81) 3204-6375 | E-mail:

[gallindo@luisgallindo.com.br](mailto:gallindo@luisgallindo.com.br)  
[www.luisgallindo.com.br](http://www.luisgallindo.com.br)